



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 057 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06/02/2012
PROCESSO Nº: 1/0267/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816460
AUTUANTES: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO MATRICULA Nº: 063810-1-4
RECORRENTE: V.F.A. MATOS MOURÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal-omissão de entradas. O contribuinte em apreço omitiu compras de mercadorias no exercício de 2006 no montante de R\$ 351.453,40, referente a mercadorias diversas e conforme relatórios e informações complementares anexos".

Foi apontado como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica a acusação fiscal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.27105; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.22418; Termo de Conclusão nº 2008.31682; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída; quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, arguindo que não foi feito o levantamento de estoque nota por nota fiscal nas entradas e saídas das mercadorias e nem as planilhas foram entregues juntamente com o auto de infração e termo de conclusão de fiscalização. Alega que sem a identificação das notas fiscais de vendas não há como se defender da acusação de omissão de compras.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques (inicial e final), bem como as quantidades que entraram e saíram do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de compras se dá quando a quantidade de determinada mercadoria, registrada através das notas fiscais de saída somada a quantidade constante do estoque final, é superior a quantidade adquirida no período adicionada à quantidade registrada no estoque inicial.

Em outras palavras, a omissão de compras se caracteriza quando a quantidade de mercadoria disponível a venda, representada pelo somatório das aquisições com o estoque inicial, é inferior a quantidade de mercadoria que realmente ingressou no estabelecimento do contribuinte, revelada pelo somatório das quantidades registradas por meio das notas fiscais de venda e do inventário final.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou configurada nos autos. O quadro totalizador de fls. 26/29 demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa atuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de exigir nota fiscal sempre que promover a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

No tocante as razões de recurso interpostas pela atuada, cumpre salientar que inexistente a nulidade alegada no levantamento fiscal, posto que nas planilhas de entrada e de saída de mercadorias constam a identificação das notas fiscais de aquisição e de venda, possibilitando a conferência das informações nelas contidas, não havendo, portanto, o cerceamento do direito de defesa com fundamento neste argumento.

Não procede também a alegação de que não teve acesso aos papéis que serviram de base para o levantamento fiscal, pois o AR referente à intimação da lavratura do auto de infração consta a entrega do auto de infração e dos anexos indicados nas



informações complementares, no caso, as planilhas do SLE que deram suporte a autuação.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de afastar a preliminar de nulidade arguida e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 351.453,40

Multa:.....R\$ 105.436,02

TOTAL:.....R\$ 105.436,02

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V.F.A MATOS MOURÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

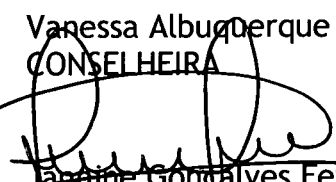
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2.012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


P.R.
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO